Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/07/15
Protocolo

EMENDA Nº 1 , DE 2015
(Autor: Pedro Martendal/PSDB)

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 79, de 2015 que concede revisão geral anual nos vencimentos e subsídios do quadro de pessoal e dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Cascavel.

Emenda modificativa.

Modifica o *caput* do art. 4º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, com seus efeitos retroativos a 1º de maio de 2015".

É a emenda.
Sala de Sessões.
Cascavel, 10 de julho de 2015.

Pedro Martendal
Vereador/PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma injustiça feita com os servidores públicos municipais e um desrespeito à Constituição, que assegura aos servidores públicos a manutenção do valor de sua remuneração no inciso X do art. 37:

> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, **sempre na mesma data** e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)* (grifo nosso)

Vejamos o que diz o Nobilíssimo Ministro do Supremo Federal Marco Aurélio de Melo acerca do desrespeito do Poder Executivo em relação à revisão geral anual:

> *Forte nessas premissas, a cabeça do artigo 37 da Carta da República trouxe os princípios aos quais está submetida a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Mais do que isso, remeteu à observância dos incisos que se seguem. O inciso X prevê que a* remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, também da Constituição, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma base e sem distinção de índices. O quadro demonstra o desprezo do Executivo ao que garantido constitucionalmente aos servidores públicos quanto ao reajuste da remuneração de forma a repor o poder aquisitivo da moeda. Nas esferas federal, estadual e municipal, em verdadeiro círculo vicioso, os olhos são fechados à cláusula clara e precisa do inciso X do artigo 37 da Carta Federal, asseguradora da revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma *data e sem distinção de índices. A consequência é o achatamento incompatível com a própria relação jurídica mantida, decorrendo desse fenômeno a quebra de equação inicial e o enriquecimento sem causa por parte do Estado.*

Neste sentido, o servidor tem os seus direitos garantido pelo artigo 254 da Lei Municipal Nº. 2.215/91 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS:

> *Art. 254- Fica assegurada a data base da categoria dos servidores públicos municipais e professores, dia 1º de maio.*

Portanto, para se evitar que o descumprimento legal proposto pelo Executivo mereça reparação judicial visto que, a imposição de outra data que não a data base se afasta do direito constitucional, produzindo automaticamente consequência prática por danos materiais aos servidores, proponho a presente emenda.